

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES
Centro de Ciências Sociais Aplicadas - CCSA
Curso de Graduação em Direito

Mirena Augusta dos Reis Carvalho

O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA NO
PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Montes Claros – MG
Abril/2010

Mirena Augusta dos Reis Carvalho

**O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA NO PROCESSO
PENAL BRASILEIRO**

**Monografia apresentada ao Curso de
graduação em Direito da Universidade
Estadual de Montes Claros como exigência
à obtenção do grau de bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. MARCOS ANTÔNIO
FERREIRA**

**Montes Claros – MG
Abril/2010**

Mirena Augusta dos Reis Carvalho

**O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA NO PROCESSO
PENAL BRASILEIRO**

**Monografia apresentada ao Curso de
graduação em Direito da Universidade
Estadual de Montes Claros como exigência
à obtenção do grau de Bacharel em Direito.**

Orientador: **Prof. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA**

Membros:

**MONTES CLAROS – MG
ABRIL/2010**

*Dedico a presente monografia ao meu filho Danilo,
razão de todo o meu esforço.
Ao meu esposo, por tanto amor, compreensão e
incentivo a mim dispensados.
Aos meus pais, por me ensinarem os princípios
para a formação do meu caráter e por terem me
conduzido ao aprimoramento pessoal e
profissional. Às minhas irmãs e às minhas tias
Rosália e Rosenita, por terem me incentivado
durante toda a minha trajetória da Graduação em
Direito.*

AGRADECIMENTOS

À Deus, que me concedeu a vida e ensinou-me a segui-la com honestidade e honradez na busca de meus objetivos.

Ao meu orientador, Dr. Marcos Antônio, exímio jurista, pelos inestimáveis ensinamentos jurídicos.

Ao professor Fernando Pereira Jorge, pelas valiosas contribuições para o meu aperfeiçoamento profissional.

Aos mestres que tive na graduação, pelos conhecimentos transmitidos.

Por fim, aos amigos que me ajudaram na elaboração deste trabalho.

De tudo ficaram três coisas: a certeza de que estamos sempre começando... a de que precisamos continuar... e a de que seremos interrompidos antes de terminar...mas é possível, e aí está o ponto fundamental, fazer da interrupção um novo caminho, da queda um passo de dança, do medo, uma escada e do sonho, uma ponte.

Fernando Pessoa

RESUMO

A presente pesquisa analisa a inserção do interrogatório por videoconferência no processo penal brasileiro, dando enfoque para o estudo de sua viabilidade e, principalmente, da sua constitucionalidade. Pois, embora tal ato seja verdadeiro avanço para a prática forense, servindo para agilizar o andamento processual e reduzir custos com o deslocamento de presos, aparentemente, contraria garantias individuais previstas na Constituição Federal e outras normas processuais. Para tanto, são examinados alguns princípios que o norteiam, notadamente, o da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal; bem como a Lei nº. 11.900/2009, que introduziu o ato no ordenamento jurídico. Abordam-se, também, as posições doutrinárias e jurisprudenciais favoráveis e contrárias à sua adoção.

Palavras-chave: Interrogatório. Videoconferência. Viabilidade. Constitucionalidade.

ABSTRACT

This research examines the integration of the interrogation process by videoconference in criminal justice, focusing for the study of its feasibility, and especially of its constitutionality. For although such act is a real step forward for forensic practice, serving to accelerate the procedural and reduce procedural costs with moving inmates, apparently in opposition to individual guarantees provided by the Constitution and other procedural rules. To this end, we examine some principles that guide, specially the Full Defense, Contradictory, Due Process and the Law n°. 11.900/2009, who introduced the act in the legal system. It addresses also the doctrinal and jurisprudential positions for and against its adoption.

Keywords: Interrogation. Videoconferencing. Viability. Constitutionality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO I INTERROGATÓRIO.....	11
1.1 Etimologia e Conceito.....	11
1.2 Natureza Jurídica.....	11
1.3 Necessidade e reinterrogatório.....	13
1.4 Características.....	14
1.4.1 Publicidade.....	14
1.4.2 Pessoaalidade.....	14
1.4.3 Oralidade.....	15
1.4.4 Individualidade.....	16
1.4.5 Espontaneidade.....	16
1.5 Local do interrogatório.....	17
1.6 Conteúdo.....	17
1.7 Direitos do réu.....	18
1.7.1 Direito ao silêncio.....	18
1.7.2 Direito de defesa.....	21
1.8 O interrogatório e as modificações ocorridas com o advento da Lei nº. 10.792/03.....	22
1.9 O interrogatório e as modificações introduzidas pelas Leis nº 11.719/08 e nº 11.689/08.....	23
CAPÍTULO II INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA.....	24
2.1 A tecnologia no Direito.....	24
2.2 Conceito e Procedimento.....	24
2.3 Histórico.....	25
2.4 Direito Comparado.....	27
2.5 Princípios relacionados ao Interrogatório por Videoconferência.....	28
2.5.1 Princípio da Publicidade.....	28
2.5.2 Princípio do Juiz Natural.....	30
2.5.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	31
2.5.4 Princípio da Identidade Física do Juiz.....	32

2.5.5 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.....	33
2.5.6 Princípio da Celeridade Processual.....	34
2.5.7 Princípio do Devido Processo Legal.....	35

CAPÍTULO III O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA.....	38
3.1 Análise da Lei nº 11.900/09.....	38
3.2 A jurisprudência acerca do interrogatório por videoconferência.....	42
3.3 A controvérsia em torno da videoconferência criminal.....	45
3.3.1 Posição contrária à realização da videoconferência no Processo Criminal....	45
3.3.2 Posição favorável à realização de videoconferência no Processo Penal.....	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS.....	51

INTRODUÇÃO

Com a edição da Lei nº 11.900/09, o interrogatório por videoconferência foi introduzido no processo penal brasileiro a fim de viabilizar tecnicamente a realização de audiências à distância, resguardando a visão, a audição, a comunicação entre juiz, réu, advogados e Ministério Público. Assim, o juiz, sem se deslocar do fórum, pode inquirir o acusado, que se encontra no presídio.

Embora o sistema de videoconferência permita a transmissão nítida de imagens e sons entre a sala do fórum e a sala do presídio, com perfeita qualidade e em tempo real, a sua adoção é criticada por alguns juristas sob os argumentos de que o mesmo viola princípios constitucionais, como o Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, entre outros, e normas processuais.

Com base nessa polêmica, o presente trabalho foi desenvolvido buscando analisar a viabilidade e a constitucionalidade desta nova modalidade de interrogatório, tendo em vista que não é possível existir num Estado Democrático de Direito normas processuais penais distanciadas da Constituição da República Federativa do Brasil.

Para iniciar o estudo, no primeiro capítulo, faz-se uma abordagem do interrogatório explicando, dentre outros pontos, o seu conceito, a sua natureza jurídica, as suas características, as principais alterações legislativas a fim de se obter uma melhor compreensão desse instituto.

O segundo capítulo trata do conceito e do funcionamento do interrogatório por videoconferência, bem como das experiências desse sistema em outros países e no Brasil e, também, dos princípios constitucionais e infraconstitucionais que norteiam o tema. O estudo é realizado, principalmente, com o objetivo de verificar se esse ato respeita os direitos e as garantias do réu no processo.

Por fim, no terceiro capítulo, analisam-se os dispositivos da Lei nº 11.900/09 que regulam o interrogatório por videoconferência, visando conhecer o tratamento dado por essa Lei ao ato. Posteriormente, citam-se decisões dos tribunais nacionais acerca da validade de teleinterrogatórios e teledepoimentos realizados em várias partes do país e explanam-se os posicionamentos dos operadores do direito a respeito do assunto, ilustrando a divergência que há no campo jurídico acerca da matéria.

CAPÍTULO I INTERROGATÓRIO

1.1 Etimologia e Conceito

O vocábulo interrogatório tem sua origem no latim *interrogatorius*, de *interrogare*, que significa perguntar, fazer perguntas, inquirir.

Assim, interrogatório significa o conjunto de perguntas ou indagações promovidas pelo juiz no curso do processo ao acusado.

Para Fernando Capez, o interrogatório é “ato judicial no qual o juiz ouve o acusado sobre a imputação contra ele formulada (...)”.(CAPEZ, Fernando; 2009, p. 350)

É o interrogatório, portanto, o ato fundamental em que o juiz interroga, inquiri o acusado acerca da imputação que lhe é formulada, colhendo, assim, informações para o seu convencimento. É o momento em que o juiz pode estabelecer contato direto com o acusado, lhe questionar sobre pontos obscuros, e que este, no exercício de sua defesa pessoal, pode apresentar a sua versão defensiva aos fatos que lhe foram imputados pela acusação, podendo até mesmo indicar meios de prova, assim como confessar, se entender cabível, ou ainda conservar-se em silêncio, informando simplesmente dados de qualificação.

1.2 Natureza Jurídica

A natureza jurídica do interrogatório é assunto de grande divergência doutrinária, pois larga é a discussão se este instituto é meio de prova, meio de defesa ou de ambas.

A doutrina que afirma ser o interrogatório meio de prova justifica-se no fato de que este ato judicial recebeu tratamento pelo Código de Processo Penal (CPP) no Capítulo III, do Título VII, destinado às provas em espécie.

Já a doutrina que considera o interrogatório meio de defesa tem como fundamento principal o fato de o réu poder invocar o direito ao silêncio, sem nenhum prejuízo à culpabilidade. Aduzem, ainda, que é neste ato processual que ocorre a materialização de um dos direitos da ampla defesa assegurada pela Constituição Federal de 1988, qual seja, o direito de autodefesa. Uma vez que esta é a oportunidade de o réu, caso queira, esboçar a versão dos

fatos que lhe é própria, inclusive, mentir para se livrar da imputação, ou evocar o direito ao silêncio. Neste sentido é a posição de Ada Pellegrini, Scaranze Fernandes, Gomes filho, Tourinho Filho, Nestor Távora.

A primeira consequência de se reconhecer o interrogatório como meio substancial de defesa é a impossibilidade de o imputado sofrer prejuízos por ter invocado o direito ao silêncio, já que este não pode levar à presunção de culpa. A segunda é a impossibilidade de se conduzir coercitivamente o acusado que mesmo citado pessoalmente, deixa de comparecer ao ato. Pois a ausência deve ser considerada expressão da autodefesa, evitando-se, assim, o constrangimento de conduzir o réu, mesmo a contragosto, para a audiência. Por fim, a terceira consequência é a impossibilidade de se decretar a revelia do réu ausente, porque a sua ausência não poderá acarretar prejuízos processuais. (NESTOR, Távora, ALENCAR, Rosmar Rodrigues, 2009, p. 346)

Ainda que se quisesse ver o interrogatório como meio de prova, só o seria em sentido meramente eventual, em face da faculdade de o acusado não responder. A autoridade estatal não pode dispor dele, mas deve respeitar sua liberdade no sentido de defender-se como entender melhor, falando ou calando-se. O direito ao silêncio é o selo que garante o enfoque do interrogatório como de defesa e que assegura a liberdade de consciência do acusado. (GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scaranze; GOMES FILHO, Antônio Magalhães, 2004, p. 96)

Para uma terceira corrente, que tem prevalecido, o interrogatório tem natureza jurídica híbrida, é um meio de defesa, em virtude das várias prerrogativas dadas ao réu pela legislação, como também é meio de prova, pois todo o material colhido na inquirição servirá na formação do convencimento do julgador. É o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. É também a posição de Mirabete, Denílson Feitoza Pacheco, dentre outros.

Existe, ainda, uma quarta posição que considera o interrogatório como meio de defesa, primordialmente, e como meio de prova, subsidiariamente. É o posicionamento de Guilherme de Souza Nucci, que preconiza:

[...] o interrogatório é, fundamentalmente, um meio de defesa, pois a constituição assegura ao réu o direito ao silêncio. Logo, a primeira alternativa que se avizinha ao acusado é calar-se, daí não advindo consequência alguma. Defende-se apenas. Entretanto, caso opte por falar, abrindo mão do direito ao silêncio, seja lá o que disser, constitui meio de prova inequívoco, pois o magistrado poderá levar em considerações suas declarações para condená-lo ou absolvê-lo. (NUCCI, Guilherme de Souza, 2008, p. 422)

1.3 Necessidade e reinterrogatório

A prática do interrogatório deve ser obrigatoriamente oportunizada durante toda a persecução penal, pois enquanto a sentença não transitar em julgado, sempre que possível, o magistrado deve dar ao réu a oportunidade de ser ouvido, sob pena de nulidade, conforme prevê o art. 564, inciso III, “e”, do CPP.

Verifica-se, porém, a existência de nulidade apenas quando há supressão arbitrária desse ato pela autoridade judicial. Pois, se o réu for intimado regularmente e não comparecer à audiência de instrução e julgamento, impossibilitando a realização do interrogatório, não há que se falar em nulidade. Desta feita, o que não é aceitável é a dispensa desse ato judicial pelo magistrado, a não requisição do réu preso e, em caso de tê-la havido, o poder público não providenciar o seu comparecimento (art. 399, §1º, CPP).

Tal nulidade é considerada por Nestor Távora como absoluta. Entretanto, prevalece o entendimento de que a nulidade é de natureza relativa, devendo a defesa argui-la no momento oportuno, sob pena de preclusão, e demonstrar o prejuízo. É a posição de Mirabete, Nucci e do Supremo Tribunal Federal.

No Tribunal do Júri, por sua vez, é admissível o pedido de dispensa de apresentação do réu preso para a sessão de julgamento desde que esteja subscrito pelo mesmo e por seu defensor (art. 457, §2º, CPP).

Quanto à realização de um novo interrogatório, o CPP prevê que o juiz poderá realizá-lo a todo tempo, de ofício ou a requerimento das partes (art. 196, CPP), já que inúmeras são as situações que o justifica. Por exemplo, quando o acusado, que confessou no primeiro interrogatório, resolve retratar-se, o que é permitido (art. 200, CPP), ou quando surge uma prova nova, desejando o réu manifestar-se sobre a mesma.

Entretanto, após a reforma do procedimento da instrução criminal introduzida pela Lei nº 11.719/2008, determinando que a audiência de instrução e julgamento seja realizada em uma única assentada, restou prejudicada a possibilidade de se repetir o interrogatório do acusado no juízo de primeiro grau.

Segundo preceitua o artigo 616, do CPP, até mesmo no julgamento das apelações, a câmara ou turma julgadora pode proceder a novo interrogatório do réu.

1.4 Características

1.4.1 Publicidade

A publicidade é uma característica peculiar aos atos processuais. Assim, como o interrogatório integra o processo, este ato, como regra, deve ser realizado a portas abertas.

Tal garantia processual tem previsão na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 93, IX, que dispõe serem públicos todos os julgamentos realizados pelos órgãos do Poder Judiciário, ressalvando, porém, que a lei poderá restringir a presença em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes, quando a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

No mesmo sentido, prevê o CPP, como regra, a publicidade das audiências, sessões e demais atos processuais. Assim, até mesmo quando o ato for realizado no estabelecimento prisional, esta característica estará assegurada (art.185, §1º, do CPP).

O sigilo dos atos judiciais deve circunscrever-se aos casos em que haja risco de escândalo, inconveniente grave ou perturbação da ordem. (art. 792, §1º, CPP).

Cumpre, ainda, destacar que a publicidade dos atos processuais também está prevista no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotado pela Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992; bem como na Convenção Americana dos Direitos e dos Deveres do Homem, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, realizada na cidade de San Jose da Costa Rica, em 22 de novembro de 1966, ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.

1.4.2 Pessoaalidade

O interrogatório é ato pessoal, ou seja, só o acusado pode ser interrogado, não se admitindo, portanto, representação, substituição ou sucessão. Dessa forma, não há possibilidade do defensor do réu, ou do curador do menor acusado, poder ser ouvido em seu

lugar. Pois, a legislação processual permite apenas que o advogado, em caso de ausência do réu, se faça presente para justificá-la e não para prestar depoimentos no lugar do cliente.

No que tange ao interrogatório da pessoa jurídica, cabe ressaltar que o CPP é omissivo no tratamento do tema, assim como a Constituição Federal de 1988 que apenas idealizou em seu artigo 225, §3º, a responsabilidade penal da pessoa jurídica para os crimes ambientais, sem tecer maiores considerações sobre o procedimento.

Por isso, como não há previsão legal acerca do interrogatório da pessoa jurídica, utiliza-se das disposições do Código Processo Civil. Nessa senda, realiza-se a citação da pessoa jurídica na figura da pessoa indicada no respectivo estatuto, ou, em caso de falta de designação, nos seus diretores. Ao interrogatório, comparecerá a pessoa designada por instrumento de preposição, a qual poderá prestar informações, inclusive confessar, vinculando no que disser a ré, ou utilizar-se do direito ao silêncio.

1.4.3 Oralidade

O interrogatório, como regra, deve ser realizado de forma oral. Isto porque a palavra falada tem o condão de conferir fidelidade e espontaneidade ao ato. O tom de voz, os gestos, a espontaneidade do réu ao responder às perguntas são importantes elementos de formação da convicção do juiz a seu respeito.

No ordenamento jurídico vigente, o juiz formula as perguntas para o acusado, em seguida o réu responde as perguntas formuladas pelo Ministério Público e depois pelo próprio defensor, e as respostas, no essencial, são registradas nos autos.

A oralidade, como já mencionado, não é característica essencial ao ato, pois a legislação processual prevê como exceção, no artigo 192, do CPP, regras para o interrogatório do mudo, do surdo, do surdo-mudo. Ao acusado mudo, as perguntas são realizadas oralmente e as respostas na forma escrita. Aos surdos, as perguntas são escritas e as respostas são orais. Já no caso de o imputado ser surdo-mudo, as perguntas e as respostas são escritas. Porém, se estes forem analfabetos ou, também, deficientes visuais, intervirá, sob compromisso, pessoa capacitada para entendê-los.

Caso o imputado não fale a língua nacional, o interrogatório será realizado por meio de intérprete, ainda que as pessoas na sala de audiência dominem a língua estrangeira. Nesse ponto, é importante destacar que, mesmo que o juiz fale a língua do acusado, não

poderá interrogá-lo sem intérprete, haja vista que o artigo 193 do CPP é contundente e indubitado acerca disso. Essa formalidade, contudo, poderá ser dispensada, se a língua estrangeira assemelhar-se a da nacional, como o português de Portugal.

1.4.4 Individualidade

No caso de haverem co-réus para serem inquiridos, cada acusado será interrogado pessoalmente, para que nenhum assista previamente ao depoimento dos outros, conforme prescrito no artigo 191 do CPP.

Carlos Henrique Bórlido Haddad justifica a razão de ser individual a inquirição dos co-réus:

[...] A presença dos comparsas poderia constranger o interrogando, que não declararia com toda liberdade. Um ouviria o outro, facilitando o entendimento entre si, a mais das vezes, autores de delitos em concurso de pessoas, com prévia conjugação de vontade e de esforços, e dificultando ao juiz descobrir alguma contradição nas declarações [...] Por fim, a impossibilidade de se questionar todos os acusados ao mesmo tempo, porquanto as respostas simultâneas dificultariam a consecução do ato e interfeririam na ordem processual. (HADDAD, Carlos Henrique Bórlido, 2000, p. 97)

1.4.5 Espontaneidade

O interrogatório deve ser realizado sem a utilização de qualquer meio ilegal, pois o acusado deve ser livre de pressões ou de constrangimentos para que possa responder as perguntas espontaneamente. Dessa forma, ainda que haja consentimento do réu, não é admitida a utilização de aparelhos detectores de mentira no processo penal, sob pena de nulidade.

Do mesmo modo, se o juiz ou o órgão acusador intimidar o réu, o interrogatório será invalidado.

1.5 Local do interrogatório

Tratando-se de réu solto, o interrogatório, em regra, deve ser realizado na sede do juízo ou tribunal competente para julgá-lo pelo delito que lhe foi imputado na denúncia ou queixa. Contudo, é possível também, pela enfermidade ou velhice do interrogado, que o ato seja realizado onde o mesmo se encontre (artigo 200, CPP).

Em analogia ao artigo 222 do CPP, tem se admitido que o interrogatório seja realizado mediante precatória, ficando consignadas na carta as perguntas a serem feitas.

No caso de réu preso, por sua vez, a regra é a realização do interrogatório no estabelecimento prisional em que o mesmo se encontrar, conforme estatuído no artigo 185, §1º, do CPP.

Com a edição da Lei nº 11.900/09, houve a introdução do interrogatório por videoconferência no ordenamento jurídico brasileiro. Tema que constitui o principal objeto do estudo e que será explanado em capítulo específico.

Nos processos da competência do Tribunal do Júri, o rito processual é especial, bifásico, com duas etapas bem distintas: a primeira fase chama-se juízo de admissibilidade, sumário de culpa, *judicium accusationis*; e a segunda fase, que somente ocorrerá se admitida a acusação pelo juiz sumariante, é denominada como juízo de mérito ou *judicium causae*. Nessa oportunidade os fatos serão avaliados pelos jurados, sob a presidência do juiz - presidente do tribunal do júri. Assim, quanto ao lugar do interrogatório realizado na primeira fase do procedimento do júri, aplicam-se os mesmos dispositivos mencionados acima. Porém, na segunda fase, o interrogatório do acusado é realizado em plenário.

1.6 Conteúdo

O interrogatório é um ato processual composto de duas partes: a primeira de qualificação e a segunda de mérito. Determina o artigo 187, do CPP, que: “O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.”

No interrogatório de qualificação, o foco é a pessoa do acusado. O magistrado busca obter informações acerca de sua integração na sociedade e de seu desenvolvimento pessoal, fazendo perguntas sobre a sua residência, meios de vida, profissão, lugar onde exerce

a sua atividade, oportunidades sociais, estado civil, grau de escolaridade e de outros dados familiares e sociais.

Além disso, será questionado ao acusado sobre a sua vida pregressa, isto é, se já foi preso ou processado anteriormente e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional, se condenado, qual a pena imposta e se a mesma foi cumprida.

Na segunda fase do interrogatório, o acusado será questionado sobre a procedência da acusação que lhe é feita, sobre as provas existentes e, caso confesse o crime, será questionado sobre os motivos que o levaram a praticá-lo, bem como acerca das circunstâncias do fato, e da participação de outras pessoas. Caso negue a autoria delitiva, poderá prestar esclarecimentos, atribuí-la a terceiros e indicar provas.

Resumidamente, o juiz deve observar o disposto no artigo 187, §2º, do CPP, podendo, também, formular qualquer pergunta que julgar necessária para o esclarecimento da verdade e para formação de sua convicção.

Depois de esgotadas as perguntas do juiz, terão vez, na seqüência, a acusação e a defesa.

Se o juiz negar-se a fazer a pergunta formulada pela acusação ou pela defesa, o fato ficará consignado no termo de audiência, inclusive, com a reprodução da pergunta feita e com o fundamento da denegação, para eventual uso posterior pela parte interessada.

Frise-se, por fim, que o réu não está obrigado a responder as perguntas, porquanto tem o direito constitucionalmente assegurado ao silêncio. Devendo, então, selecionar o que lhe é ou não conveniente responder.

1.7 Direitos do réu

1.7.1 Direito ao silêncio

No ordenamento jurídico brasileiro, calar nem sempre significou exercício da preservação da intimidade. O silêncio do acusado, por longo período, foi interpretado como assunção da culpa.

Com a edição do Decreto-lei 3.689, de 03 de outubro de 1941, o atual CPP, o direito ao silêncio recebeu tratamento no capítulo relativo ao interrogatório do acusado, no

artigo 186. Tal dispositivo previa que o juiz, antes de iniciar o interrogatório, deveria advertir o réu que, embora o mesmo não fosse obrigado a responder às perguntas que lhe eram formuladas, o seu silêncio poderia ser visto em prejuízo de sua defesa.

A Constituição Federal de 1988, todavia, não recepcionou a última parte do artigo 186, do CPP, que autorizava o juiz a interpretar o silêncio do réu em seu prejuízo. Pois, ao prever no artigo 5º, inciso LXIII, que “o preso será informado de seus direitos, dentre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”, o direito ao silêncio foi consagrado e edificado como direito e garantia fundamental. Uma proteção contra a auto-incriminação (*nemo tenetur se ipsum accusare*). Traduzindo-se como exercício do direito à individualidade e à personalidade, baseado no princípio maior que é a dignidade da pessoa humana, norteadora das relações interpessoais e da relação Estado-indivíduo.

Embora a Lei Fundamental tenha empregado no art. 5º, LXIII o vocábulo “preso” para determinar o destinatário da garantia, a doutrina e a jurisprudência tem feito uma interpretação extensiva desse dispositivo, estendendo-a a toda e qualquer pessoa que esteja sendo processado criminalmente, tendo em vista que o silêncio decorre do direito contra a auto-incriminação, o qual protege o indivíduo de produzir provas a ele desfavoráveis ou de praticar atos que prejudiquem sua defesa.

O Supremo Tribunal Federal, na mesma diretriz, tem entendimento consolidado no sentido de que, qualquer pessoa que preste depoimento, seja na qualidade de acusado, de preso, de vítima ou de testemunhas, poderá invocar o direito ao silêncio a fim de impedir a auto-incriminação, conforme decidido no *Habeas Corpus* (HC) 79.812 “o privilégio contra auto-incriminação (...) traduz direito público subjetivo, de estatura constitucional, assegurado a qualquer pessoa pelo art. 5º, inciso LXIII, da nossa Carta Política” (MELLO, Celso; 2000).

Em se tratando de preso, na acepção literal da palavra, cabe lembrar que o direito de permanecer calado deve lhe ser informado antes de prestar suas declarações para o delegado na fase extrajudicial e antes de ser interrogado na fase judicial.

No âmbito internacional, a prerrogativa individual da não auto-incriminação está prevista na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, que dispõe em seu art.8º, § 2º, “g”, ser garantia judicial o direito da pessoa de não ser obrigada a depor contra si, nem se confessar culpada. Em disposições semelhantes, a garantia encontra-se, também, inserida no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos em seu art. 14. § 3º, “g”. Com a adesão do Brasil a esses tratados, as regras

referentes ao direito ao silêncio neles previstos solidificaram o seu caráter imperativo e de direito individual.

Evidenciando novamente o caráter de direito internacionalmente protegido, o direito ao silêncio, também, foi inserido nos dispositivos que regulam o Tribunal Penal Internacional, assegurando, no inquérito, que ninguém pode ser obrigado a depor contra si, nem a se declarar culpado (art. 55, n.1, a) e ao acusado, o direito de não ser obrigado a depor contra si próprio, a permanecer calado e a não se declarar culpado, sem que isto influencie na determinação de sua culpa ou de sua inocência (artigo 67, n.1, g).

Em 2003, como manifestação e efetivação da garantia da ampla defesa, entrou em vigor a Lei nº 10.792, alterando significativamente as regras relativas ao interrogatório do réu, ao dizer que o silêncio do acusado não pode ser interpretado em prejuízo da sua defesa, bem como não implica em confissão.

Com isso, ficou a cargo do Estado obter os meios suficientes para comprovar a culpabilidade do réu, sem precisar utilizar do depoimento do mesmo para tanto.

Em suas lições, esclarece Guilherme de Souza Nucci:

[...] É preciso abstrair, por completo, o silêncio do réu, caso o exerça, porque o processo penal deve ter instrumentos suficientes para comprovar a culpa do acusado, sem a menor necessidade de se valer do próprio interessado para compor o quadro probatório da acusação.

Se o Estado ainda não atingiu meios determinantes para tanto, tornando imprescindível ouvir o réu para formar a sua culpa, é porque se encontra em nítido descompasso, que precisa ser consertado por outras vias, jamais se exigir que a ineficiência dos órgãos acusatórios seja suprida pela defesa. (NUCCI, Guilherme de Souza, 2008, p. 431)

Importante ressaltar que o direito ao silêncio é colorário dos Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa. Inclusive, a prerrogativa de silenciar é efetivada por meio do direito a ampla defesa, ou melhor, no exercício da defesa própria. Neste sentido, esclarece Antonio Scarance Fernandes que “o direito ao silêncio é garantia relacionada com a ampla defesa na medida em que serve para resguardar o preso, o investigado e o acusado, propiciando uma maior amplitude de defesa”. (FERNANDES, Antonio Scarance; 2002, p. 278)

A garantia constitucional do direito ao silêncio também guarda ligação com o direito à intimidade e à vida privada consubstanciados no artigo 5º, inc. X, da Constituição Federal de 1988. Relaciona-se, também, com a presunção de inocência, princípio originário das idéias liberais do século XVIII, positivado com a Declaração Universal dos Direitos do

Homem e do Cidadão em 1789, que proclamou “todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”. No Brasil, a Constituição Federal de 1998 consagrou este princípio no artigo 5º, LVII, na dicção de que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

É exatamente o princípio da presunção de inocência que impede que o silêncio do acusado seja interpretado, valorado em seu desfavor. Dessa presunção de não-culpabilidade, resulta que o cidadão não precisa fazer prova de sua inocência, que é presumida desde a investigação até a sua condenação definitiva. Isenta-se, assim, o réu da colaboração na produção de provas (*nemo tenetur se accusare* - não cabe ao acusado fornecer provas contra si.) autorizando-se sua inércia através do silêncio. Desta feita, o encargo de provar incumbe ao autor da tese levantada, à acusação.

1.7.2 Direito de defesa

No processo penal, a defesa do réu possui duas vertentes: a defesa técnica e a autodefesa. A primeira apresenta-se como uma defesa indisponível, indeclinável, que deve ser plenamente exercida durante todo o processo por um defensor, de forma a assegurar ao acusado todos os direitos e todas as garantias que lhe são constitucional e legalmente conferidas. A segunda, por outro lado, é renunciável, exercida pelo acusado.

A defesa técnica é vista pela doutrina como condição de paridade de armas no processo, indispensável à concreta atuação do contraditório e, por conseguinte, à própria imparcialidade do juiz. Sem ela é impossível atingir uma solução justa. Por isso, a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LXXIV, assegurou ao acusado que não dispõe de recursos para custear o patrocínio de advogado o direito à assistência jurídica integral gratuita.

Com relação à autodefesa, cumpre salientar que se compõe ela de dois aspectos, a serem escrupulosamente observados: o direito de audiência e o direito de presença. O primeiro traduz-se na possibilidade de o acusado influir sobre a formação do convencimento do juiz mediante o interrogatório. O segundo manifesta-se pela oportunidade de tomar ele posição, a todo momento, perante as alegações e as provas produzidas, pela imediação com o juiz, as razões e as provas. (GRINOVER,

Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães, 2004, p. 93)

A autodefesa, por sua vez, como já mencionado, é renunciável, pois é possível que o acusado não se apresente ao interrogatório e nem a outros atos processuais de instrução; que compareça e permaneça em silêncio; ou que deixe de postular pessoalmente aquilo que lhe é permitido pelo ordenamento jurídico vigente. Todavia, a sua dispensa pelo juiz não é admissível, sob pena de cerceamento da autodefesa.

1.8 O interrogatório e as modificações ocorridas com o advento da Lei nº 10.792/03

A Constituição Federal de 1988, ao tratar das questões criminais em seu aspecto processual, buscou assegurar o contraditório e a ampla defesa na realização do interrogatório.

Seguindo as orientações da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 10.792/03 entra em vigor buscando tornar o sistema processual penal brasileiro mais democrático e, por conseguinte, mais justo e efetivo.

No CPP, a nova lei alterou os artigos 185 ao 196. Ressaltar-se-á as principais mudanças.

A redação do artigo 185, caput, do CPP, foi modificada e, com isso, tornou-se obrigatória a presença de advogado no interrogatório do acusado, de modo que este sempre estará assistido por um defensor, ainda que nomeado. A inobservância de tal preceito ofende os Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, consagrados no art. 5.º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, nulificando o ato.

Tal garantia foi implementada no § 2.º acrescido ao art. 185, do CPP, ao dizer que: “Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor”. Logo, não tendo o imputado constituído advogado, deverá este ser nomeado, sendo-lhe garantido o contato pessoal e reservado com o acusado, sob pena de nulidade absoluta.

Já com o novo art. 188, do CPP, o interrogatório deixou de ser um ato privativo do juiz, pois ao determinar que, “Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante”, ficou assegurada a participação efetiva do defensor e do ministério público no ato.

Frente ao exposto, percebe-se que o interrogatório, com a Lei nº 10.792/03, passa a ser, sobretudo, meio de defesa, podendo o réu permanecer calado, sem que isto importe em confissão ou prejuízo da defesa.

1.9 O interrogatório e as modificações introduzidas pelas Leis nº 11.689/08 e nº 11.719/08.

As Leis nº 11.689/09 e nº 11.719/08 trouxeram várias modificações para o processo penal. No presente estudo, será enfatizado as principais alterações relacionadas ao interrogatório do réu.

Com a reforma processual penal realizada pela Lei nº 11.719/08, o interrogatório passou a ser o último ato da instrução processual, sendo realizado após a produção das demais provas, conforme estatuído no artigo 400, do CPP. Dessa forma, ficou assegurada ao réu a completa transparência da imputação que lhe é feita e a possibilidade de refutação das provas até então apresentadas.

Na mesma linha, o legislador concentrou todos os atos da instrução em uma única audiência, oportunidade em que as partes apresentarão, ainda, as alegações finais orais, e o juiz proferirá sentença. Prestigiando, assim, a oralidade, caracterizada pela imediatidade da relação do juiz com a prova, pela concentração dos atos processuais e pela predominância da palavra falada.

Tal diploma também introduziu no ordenamento jurídico o parágrafo 2º ao art. 399 do CPP, que diz: “O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.” Incluindo expressamente o Princípio da Identidade Física do Juiz no processo penal.

Por sua vez, com o advento da Lei nº 11.689, de 09.06.2008, o interrogatório também foi inserido como último ato da instrução criminal no procedimento relativo ao julgamento dos crimes contra a vida, segundo o comando da atual redação do art. 474 c/c art. 473, *caput*, do CPP.

CAPÍTULO II INTERROGATÓRIO ON LINE

2.1 A tecnologia no Direito

A informática provocou profundas mudanças na sociedade atual, tornando-se indispensável para a realização das atividades humanas. Seus reflexos podem ser observados na política, na economia, na educação e até no âmbito jurídico, onde passou a ser utilizada como instrumento de trabalho dos operadores do direito.

Todavia, a introdução da tecnologia no campo jurídico, até hoje, tem gerado calorosos debates. Muitos vêem no seu emprego o aniquilamento dos aspectos humanos, éticos e valorativos, que são o cerne do direito. Outros acreditam que dispensar o seu uso seria um grande retrocesso, um prejuízo para a própria justiça.

No processo penal, principalmente, é que se observa maior resistência dos juristas, pois este ramo do direito não é simplesmente um meio de realização do direito penal material, mas também o instrumento de garantia da liberdade do cidadão.

No atual contexto histórico, o uso da informática no mundo jurídico seria importante instrumento no sentido de se obter maior celeridade na prestação jurisdicional, simplificando as rotinas e atos processuais, de modo a tornar efetivo o princípio constitucional introduzido pela Emenda nº 45.

Neste sentido, a Lei nº 11.419/06, ao disciplinar o processo eletrônico, facultou aos órgãos do Poder Judiciário informatizar totalmente o processo judicial a fim de se alcançar maior agilidade e eficiência na prestação jurisdicional.

2.2 Conceito e Procedimento

A videoconferência é um sistema de comunicação interativo, com equipamentos e *software* específicos, que transmite, concomitantemente, imagem, som e dados em tempo real, possibilitando a participação, num mesmo ato, de pessoas que se encontram em locais diferentes.

A utilização da videoconferência no interrogatório do réu tem como escopo viabilizar tecnicamente a realização de audiências à distância, resguardando a visão, a audição, a comunicação entre juiz, réu, advogados e ministério público. Assim, o juiz, sem se deslocar do fórum, poderá inquirir o acusado, no presídio em que se encontra aquele, utilizando um sistema de *software* próprio.

No ordenamento jurídico vigente, a previsão para a realização do interrogatório por videoconferência ocorreu com a edição da Lei nº 11.900/09. Ao ato, a doutrina atribuiu outras denominações: interrogatório à distância, interrogatório *on line*, teleinterrogatório, teleaudiência.

Para realização do interrogatório *on line*, é preciso que se instale na sala de audiências e em local apropriado do presídio o equipamento que possibilitará a realização da videoconferência: duas câmeras profissionais, microfones e equipamento para reproduzir sons, monitores para visualização da imagem e canal exclusivo que faça a interligação entre os dois pontos.

Trata-se de um interrogatório realizado a distância, ficando o juiz em seu gabinete no fórum e o acusado em uma sala especial dentro do próprio presídio, onde há uma interligação entre ambos, por meio de câmeras de vídeo, com total imagem e som, de modo que um pode ver e ouvir perfeitamente o outro.

Numa sala, dentro do próprio complexo penitenciário, ficam o preso, agentes penitenciários, oficial de justiça, advogado, uma impressora, monitores de vídeo, um microfone, e uma câmera conectada ao computador. No outro lado, ligados por cabos de fibra ótica, ficam instalados os mesmos equipamentos, à disposição do juiz, no Fórum ou Tribunal, que conduzirá a audiência. O Ministério Público também pode (e deve) participar. (FIOREZE, Juliana, 2009, p. 115)

2.3 Histórico

O primeiro interrogatório por videoconferência foi realizado em Campinas-SP, em 27.08.1996, pelo Juiz Edison Aparecido Brandão. Na ocasião, a comunicação entre o juiz e o acusado preso se deu em tempo real mediante a utilização de mecanismos de vídeos e som e de um computador que transmitia as perguntas e as respostas. Ao réu foi dado dois defensores, um ficava no fórum ao lado do juiz e o outro ficava no presídio o acompanhando.

Ainda em 1996, outro interrogatório a distância foi realizado na 26ª Vara Criminal de São Paulo pelo magistrado Luiz Flávio Gomes. O instrumento utilizado para sua realização foi a *internet* que enviava e recebia mensagens de texto em tempo real.

Tais interrogatórios provocaram grande polêmica. No âmbito jurídico, a discussão foi larga: para alguns foram considerados como um ato degradante; para outros foram tidos como um grande avanço processual. Iniciou-se, então, um longo período de debates que perduram até os dias atuais.

Mesmo assim, o sistema da videoconferência continuou a ser utilizado em outros interrogatórios gerando sempre muitas controvérsias.

O primeiro Estado do Brasil a regulamentar o interrogatório *on line* foi o Paraíba, com a edição da Portaria 2.210, de 30.07.2002, da presidência do Tribunal de Justiça daquele Estado. Porém, desde 2001, os juízes das Varas de Execuções Criminais de João Pessoa já utilizavam o sistema de videoconferência na coleta de depoimentos dos presos.

Em Pernambuco, em razão da crise entre a Secretaria de Justiça e Cidadania e o Tribunal de Justiça do Estado, figurando, de um lado, a Secretaria acusada de não conseguir conduzir os presos às audiências para serem julgados e, de outro, a insatisfação dos juízes com tal situação, foi introduzida, no ano de 2001, a videoconferência em seu sistema judiciário, visando solucionar o problema e acelerar a tramitação dos processos.

Com a implantação desse sistema, houve uma economia enorme para a Secretaria de Justiça do Estado de Pernambuco que gastava cerca de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por mês só com os custos de veículos para o transporte de detentos, não se incluído os demais gastos da escolta. Tal recurso, além da evidente economia, trouxe maior tranquilidade para a população ao evitar o risco de fuga ou resgate dos presos.

Em 2005, no Estado do Rio de Janeiro foi sancionada lei estadual que previa a instalação de equipamentos nos presídios para a realização de atos processuais por meio de videoconferência. Antes disso, em 2002, havia sido realizada experiência pioneira de interrogatório por videoconferência.

No Estado de Minas Gerais, o Juiz Fernando Botelho Neto realizou, no ano de 2003, a primeira sessão de teleinterrogatórios da Vara de Execuções Criminais de Belo Horizonte, num *link-full* com a Penitenciária Estadual Nelson Hungria. Na oportunidade, foram realizadas 15 audiências em uma única tarde, superando a média de 5 por dia, realizadas fisicamente.

No ano de 2004, foi instalado no Tribunal de Justiça de Minas Gerais um projeto, sob a coordenação do referido Juiz Botelho Neto, chamado Videoconexão, que tinha como

objetivo criar uma rede de videoconferência na Justiça Estadual, conectando diretamente os fóruns das quatro maiores comarcas do Estado – Belo Horizonte, Montes Claros, Uberlândia e Juiz de fora.

No Estado de São Paulo, no ano de 2003, realizou-se uma videoconferência para colher depoimentos dos criminosos integrantes do Primeiro Comando da Capital (PCC). Na ocasião, foram ouvidos 14 acusados.

Em 2005, foi editada a lei estadual paulista nº 11.819, dispondo sobre a implantação de aparelhos de videoconferência para interrogatório e audiências de presos à distância, visando tornar mais célere o trâmite do processo penal.

Hoje em dia, embora ainda exista muita oposição ao interrogatório *on line*, vários Estados continuam realizando o ato dessa forma inovadora, como São Paulo, Rio de Janeiro, Paraíba, Pernambuco.

2.4 Direito Comparado

A videoconferência é um sistema previsto nas legislações de diversos países e amplamente utilizado na colheita de depoimentos e no interrogatório do réu.

Nos Estados Unidos da América (EUA), o emprego da videoconferência em ações criminais encontra-se previsto tanto na legislação processual federal como na de muitos Estados Federados. Desde 1996, aproximadamente, a Justiça Federal dos EUA vem usando o sistema de *video-link* na realização de interrogatório. Anteriormente, porém, tal recurso tecnológico já vinha sendo usado com o objetivo de evitar que as vítimas de abusos sexuais, em sua maioria crianças e adolescentes, ficassem em contato com os autores das agressões.

Na Itália, a videoconferência tem sido muito utilizada nos processos penais contra organizações mafiosas, com o fim de aperfeiçoar o sistema de proteção às vítimas e às testemunhas.

A legislação espanhola, por sua vez, foi alterada pela Lei Orgânica 13, de 24/10/2003, que reformou a *Ley de Enjuiciamiento Criminal* (Código de Processo Penal) em matéria de prisão cautelar e inseriu a regulamentação do uso da videoconferência. A Lei Orgânica do Poder Judiciário (*Ley Orgánica del Poder Judicial*) e a Lei de Proteção a Testemunhas (*Ley de Protección a Testigos*) permitem, também, a utilização do sistema da videoconferência na jurisdição criminal, sobretudo, visando garantir a segurança das

testemunhas, para que elas não entrem em contato com os acusados e, com isso, não sejam vistas e/ou ameaçadas por eles.

No Chile, alguns tribunais têm admitido o emprego da videoconferência no procedimento criminal, com o objetivo de evitar situações constrangedoras para vítimas de crimes sexuais.

Em Cingapura, desde abril de 2003, os tribunais usam a videoconferência para colher depoimento de testemunhas nos processos civis. Posteriormente, em 2005, tal recurso tecnológico também passou a ser utilizado nos processos criminais na realização de interrogatórios. Igualmente, esse sistema apelidado de *Justice Online*, permitiu que os advogados pudessem apresentar suas alegações orais perante a Corte por meio da videoconferência.

Já em Portugal, o sistema da videoconferência foi inicialmente utilizado em Lisboa no processo de pedofilia conhecido como “Escândalo da Casa Pia”. Os depoimentos das vítimas, crianças e jovens foram colhidos longe do local onde se encontravam os acusados. No final de 2002, houve a implantação da rede de informática no judiciário português, ampliando a utilização da videoconferência, visando, principalmente, tornar mais célere a coleta de depoimentos de testemunhas residentes em lugares afastados dos juízos.

2.5 Princípios relacionados ao Interrogatório por Videoconferência

2.5.1 Princípio da Publicidade

Na Constituição Federal de 1998, a publicidade dos atos processuais tornou-se garantia constitucional, com previsão expressa no artigo 5º, incisos LX, e art. 93, inc. IX. Anteriormente, o tema era abordado apenas em leis ordinárias, como no CPP, no art. 792.

Essa publicidade pode ser conceituada como plena, popular e geral, quando os atos do processo estão ao alcance do público; ou restrita, especial e mediata, nos casos em que apenas os sujeitos da relação processual podem comparecer ao ato. No ordenamento jurídico brasileiro, a regra é a publicidade plena, sendo expressos os casos em que se autoriza a sua restrição, como previsto no artigo 5º, LX, da Constituição Federal de 1988, “quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”, e no artigo 792, §1º, do CPP, “se da

publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem (...)

Outra regra restritiva da publicidade encontra-se disposta no art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 (redação atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004) que diz:

todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

A publicidade, como regra geral peculiar ao sistema processual acusatório, tem a função de permitir a transparência da atividade jurisdicional, possibilitando a fiscalização pelas partes e pela própria sociedade dos atos e decisões do poder judiciário. Para Ada Pellegrini, Antonio Carlos de Araújo, Cândido Rangel Dinamarco “(...) o sistema da publicidade dos atos processuais situa-se entre as maiores garantias de independência, imparcialidade, autoridade e responsabilidade do juiz”. (GRINOVER, Ada pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel, 2003, p. 69)

Frise-se que a publicidade é, também, uma garantia supranacional, pois está consagrada no artigo 10º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Organização das Nações Unidas em 1948.

O princípio da publicidade desempenha, no processo penal, função de fundamental importância, qual seja: a de tornar transparente o exercício da jurisdição, assegurando, desse modo, a imparcialidade do juiz. A publicidade constitui, pois, uma defesa contra todo o excesso de poder e um forte controle sobre a atividade estatal. (FIOREZE, Juliana, 2009, p. 237)

É importante destacar que a garantia constitucional da publicidade deve estar assegurada na realização do interrogatório por videoconferência, sob pena de nulidade. Por isso, o acesso do público à sala de audiências onde as imagens são transmitidas deve ser amplo, com ressalva as hipóteses em que a lei dispuser o contrário.

2.5.2 Princípio do Juiz Natural

O Princípio do Juiz Natural consagra duas garantias constitucionais: o direito de ser julgado pelo magistrado competente, segundo regras anteriores ao fato (art.5º, inc. LIII da Constituição Federal de 1988) e a vedação constitucional à criação de juízos ou tribunais de exceção (art. 5º, inc. XXXVII da Constituição Federal de 1988).

Juiz natural é a autoridade investida de poder jurisdicional com competência para processar e avaliar determinada espécie de infração. É, resumidamente, o órgão judicial cujo poder de julgar emana da Constituição Federal de 1988.

A finalidade precípua dessa garantia do juízo pré-constituído, ou melhor, definido pela lei anteriormente ao fato delituoso, é assegurar a imparcialidade e a absoluta independência do juiz no exercício da jurisdição e impedir que o Estado, autoritariamente, escolha o magistrado para determinado caso ou que afaste aquele que é competente para apreciar um fato.

Aduz Guilherme de Souza Nucci que:

A preocupação maior desse princípio é assegurar a imparcialidade do juiz, visto que, num estado democrático de direito, é inconcebível que os julgamentos materializem-se de forma parcial, corrupta e dissociada do equilíbrio que as partes esperam da magistratura.(NUCCI, Guilherme de Souza, 2008, p. 79)

Para Antonio Scarance Fernandes, a dúplici garantia do juiz natural desdobra-se em três regras de proteção:

- 1) só podem exercer jurisdição os órgãos instituídos pela Constituição;
- 2) ninguém pode ser julgado por órgão instituído após o fato;
- 3) entre os juízes pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competências que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja. (FERNANDES, Antonio Scarance, 2005, p. 133)

Portanto, em face da expressa previsão do juiz natural pela Constituição Federal de 1988, o processo instruído e julgado por juiz constitucionalmente incompetente deve ser tido como inexistente. Uma vez que, em casos de incompetência constitucional, não há como se aplicar a regra do artigo 567 do CPP, que diz “A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios (...)”.

Ressalte-se que tal princípio não veda a criação de justiças especializadas - instituídas com o objetivo de melhorar e de tornar mais ágil o julgamento de matérias específicas - porque são derivadas da estrutura judiciária preestabelecida na Constituição Federal de 1988. Igualmente, não impede a criação de competências por prerrogativa de função, que leva em conta a função exercida e não a pessoa, sem nenhum intuito de favorecimento ou discriminação.

No mais, aduz-se que a inserção da videoconferência no sistema processual pátrio possibilita, com maior intensidade, o acesso ao juiz pré-constituído. Pois, a sua adoção permite que todos os atos do processo sejam realizados pelo juiz natural da causa, dispensando, com isso, a utilização de cartas precatórias, rogatórias ou de ordem para interrogatório de acusados ou para a colheita de depoimento de testemunhas, de vítimas e de peritos. Notadamente, para alguns juristas, o interrogatório por videoconferência possibilita ao réu o direito de ser ouvido pelo próprio juiz do processo. Assim sendo, o comando constitucional do art. 5º, inc. LIII da Constituição Federal de 1988, de que “ninguém será processado nem sentenciado, senão pela autoridade competente” seria plenamente observado.

2.5.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso III, consagrou como Princípio e Fundamento da República Federativa do Brasil a Dignidade da Pessoa Humana, constituída como elemento basilar do Estado Democrático de Direito. Com isso, o homem tornou-se o centro de toda a organização política e do próprio direito. E o Estado passou a ser o responsável pela promoção dos meios necessários para assegurar uma vida digna a todas as pessoas.

Por isso, a dignidade da pessoa humana é tida como princípio absoluto. Refletindo-se em outros princípios e normas jurídicas, constitucionais e infraconstitucionais, e instruindo o jurista na interpretação e na aplicação do direito, bem como o legislador na elaboração das leis.

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, Alexandre, 2006, p. 16)

Baseando-se no respeito devido à dignidade do ser humano, a Constituição Federal de 1988, assegurou aos presos, em seu artigo 5º, XLIX, o respeito à integridade física e moral e vedou a utilização de penas cruéis, no artigo 5º, inc. XLVII.

Nesse sentido, para alguns doutrinadores, a realização do interrogatório por videoconferência vem atender às diretrizes traçadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana, surgindo como uma forma de evitar os deslocamentos do encarcerado, e as conseqüências adversas dele causadas. Para outros, entretanto, o interrogatório *on line* violaria o princípio em comento, porque retira do réu a possibilidade de estar no mesmo espaço físico que o julgador e de ser ouvido diretamente pelo mesmo.

2.5.4 Princípio da Identidade Física do Juiz

O Princípio da Identidade Física do Juiz foi inserido no sistema processual penal brasileiro com o advento da Lei nº 11.719/08, que alterou o artigo 399 do CPP, dispondo: “O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença”.

Tal inovação é de suma importância para o processo penal, pois o contato imediato do juiz com os depoimentos das testemunhas, do ofendido e do acusado, tem grande relevância para a formação do seu convencimento. Além disso, o torna mais apto para julgar com justiça o fato delituoso.

A inserção do Princípio da Identidade Física do Juiz não inibe a possibilidade de se expedir carta precatória para a realização de atos da instrução criminal. Destarte, é importante ressaltar que a introdução do sistema da videoconferência no processo penal pode dispensar o seu uso, porque o contato do magistrado, mesmo que virtual, com o réu, a vítima ou as testemunhas, o permite ter mais conhecimento e melhores condições para resolver corretamente o litígio, além de acelerar a prestação jurisdicional.

2.5.5 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

Os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa estão consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, o qual diz: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Tais princípios foram inseridos pela Constituição Federal de 1988 em único dispositivo, devido haver entre eles uma evidente correlação – a efetividade de um depende da observância do outro.

O contraditório pode ser definido como uma garantia constitucional que assegura às partes (acusação e defesa) o direito à informação de cada ato do processo praticado pelo juiz ou pelo adversário, e o direito à manifestação acerca do mesmo. É o direito das partes num processo dialético, tese e antítese, influírem na formação da convicção do juiz.

Emana o contraditório do Princípio da Igualdade Processual, que coloca as partes em posição de similitude perante o Estado-Juiz.

O seu fundamento está na máxima romana do *audiatur et altera pars*, que significa que a parte contrária também deve ser ouvida, encontrando-se a acusação e a defesa em igualdade de condições e de direitos. Por isso, ao réu, é assegurado o direito de ser cientificado da imputação contra si imposta e, também, de contestá-la, impedindo, dessa forma, que venha a ser condenado sem ter participado do processo e se defendido.

Cabe, ainda, destacar que, como o processo penal lida com um dos bens jurídicos mais importantes: a liberdade do homem, o contraditório deve ser pleno e efetivo em todo o seu curso.

No processo penal é necessário que a informação e a possibilidade de reação permitam um contraditório pleno e efetivo. Pleno porque se exige a observância do contraditório durante todo o desenrolar da causa, até o seu encerramento. Efetivo porque não é suficiente dar à parte a possibilidade formal de se pronunciar sobre os fatos da parte contrária, sendo imprescindível proporcionar-lhe os meios para que tenha condições reais de contrariá-los. Liga-se, aqui, o contraditório ao princípio da paridade de armas, sendo mister, para um contraditório efetivo, estarem as partes munidas de forças similares. (FERNANDES, 2005, p.61 *apud* GRINOVER, 1970, p. 11-12).

Já a ampla defesa, por sua vez, é conceituada como o direito do réu de alegar fatos e de produzir provas em defesa de seus interesses, estando o seu exercício ligado à concretização do contraditório.

A ampla defesa é realizada sob duas formas: a defesa técnica e a autodefesa. A primeira é exercida por profissional devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e é indisponível. A segunda, por outro lado, é exercida pelo réu e é renunciável.

A autodefesa compreende duas garantias: o direito de audiência, isto é, a possibilidade de o acusado influir sobre a formação do convencimento do magistrado, quando da realização do interrogatório, e o direito de presença, ou seja, a oportunidade dada ao acusado de presenciar a realização dos atos processuais, notadamente os instrutórios.

Cabe, frisar que é com base, também, no princípio em estudo que alguns operadores do direito sustentam a inconstitucionalidade do interrogatório por videoconferência, sob a justificativa de que o ato impediria o regular exercício da autodefesa, já que o procedimento violaria o direito do acusado de estar perante o juiz, isto é, o de sua presença física no interrogatório estatuído no artigo 185, caput, do CPP, “o acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado” e na Convenção Interamericana de Direito Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), no art. 7º, 5.

2.5.6 Princípio da Celeridade Processual

Com a Emenda Constitucional nº 45, promulgada pelo Congresso Nacional em 08/12/2004, foi incluído entre os direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, inciso LXXVIII, Constituição Federal de 1988) "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", com o principal objetivo de combater a morosidade na entrega da prestação jurisdicional.

Deste modo, consagrou-se expressamente na Constituição Federal de 1988 o Princípio da Celeridade Processual ou Brevidade Processual, previsto, anteriormente, apenas na legislação infraconstitucional pátria. No campo do Direito Processual Civil, por exemplo, já havia previsão no próprio Código de Processo Civil - art. 125, II - no sentido de incumbir ao magistrado buscar a "rápida solução do litígio". No Direito Processual Penal, observa-se,

também, a vigência deste princípio em razão da previsão dos procedimentos sumário e sumaríssimo (art. 394, §1º do Código de Processo Penal) e das demais disposições legais que exigem celeridade no trâmite das causas criminais, especialmente nas situações em que o réu esteja privado de sua liberdade.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 45/04, além do Princípio da Celeridade Processual, também introduziu outros institutos na Constituição Federal de 1988 com a mesma finalidade de proporcionar um maior acesso à justiça. Dentre eles, destacam-se o art. 93, XIII, que dispõe: “o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população” e o artigo 93, XII, que assevera: “a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente”.

A celeridade processual é um mandamento constitucional que norteia tanto a aplicação do direito quanto a criação das leis. Garantir a sua efetividade é assegurar a duração do processo pelo tempo necessário, hábil para se obter a decisão correta, evitando-se injustiças com a prolação tardia das decisões. Destarte, é imperioso destacar que a sua aplicabilidade não pode comprometer a qualidade da prestação jurisdicional e, tampouco, violar o direito à ampla defesa e ao contraditório. Por isso, quando a celeridade do procedimento puder inibir de alguma forma o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório no processo penal, aquele princípio deve ceder diante destes.

A introdução do sistema da videoconferência no processo penal, com a facilitação do acesso ao depoimento do acusado, das testemunhas ou do ofendido, torna efetivo o princípio da celeridade processual.

2.5.7 Princípio do Devido Processo Legal

O Princípio do Devido Processo Legal surgiu a partir da cláusula *do due process of law* do Direito Anglo-americano. No Brasil, foi introduzido expressamente no ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988, servindo para garantir a efetiva e regular aplicação do direito. Sua previsão está no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Em sentido genérico, conforme preceitua a doutrina, o devido processo legal visa à tutela do trinômio “vida, liberdade e propriedade”. Uma garantia democrática de que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem um processo justo.

A doutrina também o enfoca sob dois aspectos: *o substantive due process* (sentido material) e *o procedural due process* (sentido processual). O aspecto material relaciona-se com o conteúdo da norma abstrata e a sua produção legislativa, de forma a inibir que a lei em sentido genérico ou o ato administrativo ofendam os direitos do cidadão. O aspecto processual, por sua vez, caracteriza-se como norma de respeito ao procedimento previamente regulado, garantindo, assim que o cidadão possa efetivamente ter acesso à justiça, tendo todos os seus direitos resguardados em juízo.

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal). (MORAES, Alexandre, 2006, p.93)

Sua finalidade é limitar a atuação do Estado, impondo-lhe o respeito aos direitos e garantias individuais no exercício de sua atividade persecutória e punitiva. Garantindo, dessa forma, que as partes fiquem resguardadas contra atos arbitrários das autoridades judiciais e administrativas. É neste sentido que tal princípio preceitua a obediência às normas processuais estipuladas em lei, visando um julgamento justo e igualitário.

Guilherme de Souza Nucci descreve o Princípio do Devido Processo Legal como:

Constitui o horizonte a ser perseguido pelo Estado democrático de Direito, fazendo valer os direitos e garantias humanas fundamentais. Se esses forem assegurados, a persecução penal se faz sem qualquer tipo de violência ou constrangimento ilegal, representando o necessário papel dos agentes estatais na descoberta, apuração e punição do criminoso. (NUCCI, Guilherme de Souza, 2008, p.89)

Portanto, o devido processo pode ser compreendido como o direito de acesso ao Poder Judiciário e o direito à tramitação adequada do processo.

Por fim, no que tange ao interrogatório por videoconferência, relata-se que muitos operadores do direito argumentavam a sua inconstitucionalidade formal com base no Princípio do Devido Processo Legal, já que não existia previsão legal para a sua realização. Entretanto, com o surgimento da Lei nº 11.900/09, regulamentando expressamente a sua

inserção no Código de Processo Penal, tal objeção não mais subsiste. Porém, há, ainda, quem alegue a sua inconstitucionalidade material com fundamento nos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa.

CAPÍTULO III O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA

3.1 Análise da Lei nº 11.900/09

A Lei nº 11.900/09, alterou a redação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 185 do CPP, para prever expressamente a utilização da videoconferência na praxe *forense*.

A nova regra legal prevê a utilização do sistema da videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real como meio excepcional, ficando seu uso a critério do juiz, mediante decisão fundamentada, de ofício, ou a requerimento das partes. Prevalece a regra geral de que o ato do interrogatório é realizado nas dependências do Poder Judiciário, após a oitiva de testemunhas, durante a instrução do processo.

A videoconferência poderá ser adotada para atender a uma das finalidades prescritas no artigo 185, § 2º, do CPP:

- I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;
- II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;
- III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;
- IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

O primeiro inciso trata do risco de fuga ou de resgate do preso, durante o deslocamento ou durante o ato processual, em razão de haver fundada suspeita de que o réu integre organização criminosa ou por outro motivo concreto justificado.

O segundo inciso versa sobre a relevante dificuldade de o réu comparecer em juízo, em razão de circunstâncias pessoais próprias: enfermidade ou outros motivos juridicamente relevantes.

O inciso III elenca a situação na qual a simples presença do acusado possa influir no ânimo da testemunha, de modo a impedir que preste depoimento do que sabe à Justiça, nos

casos em que se mostrar ineficiente a retirada do acusado do local onde se realiza a audiência, previsão do artigo 217 do CPP:

Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

Por fim, o inciso IV, aborda a possibilidade de realização do interrogatório por videoconferência sob o argumento legal de “resposta à gravíssima questão de ordem pública”.

Neste dispositivo o legislador reitera as impropriedades criticadas pela doutrina. A expressão “garantia da ordem pública”, por ser cláusula genérica, vaga, indeterminada, pode trazer prejuízo à segurança jurídica quando da interpretação e aplicação do dispositivo legal por ela abarcado.

O inciso IV pode transformar a excepcionalidade em mera "aparência de excepcionalidade", convertendo a exceção em regra. A plasticidade do conceito de "ordem pública" pode permitir a adequação de uma infinidade de situações na suposta excepcionalidade imposta pela lei, a qual se converte em mera "aparência" e faz ruir consigo a proporcionalidade. (CABETTE, Eduardo Luiz Santos, 2009)

Em observância ao princípio do contraditório, o § 3º, do artigo 185, do CPP, determina que, em casos de interrogatório por videoconferência, as partes (acusação e defesa) deverão ser intimadas com 10 (dez) dias de antecedência da realização desse ato judicial.

O mencionado dispositivo tem a finalidade precípua de possibilitar que a defesa se estruture para prestar a assistência devida ao réu e, se entender necessário, poderá utilizar dois defensores: um para ficar no presídio e outro, na sede do juízo.

Outra garantia está consubstanciada no § 4º, do artigo 185, do CPP, que assegura ao preso (acusado) o acompanhamento, pelo sistema tecnológico, da realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os art. 400, 411 e 531, do CPP. Em tal caso, deve ser dado ao réu um canal de comunicação exclusivo, reservado para comunicar-se com o seu defensor durante toda a audiência de instrução, nos mesmos termos prescritos no § 5º, do artigo 185, do CPP, de maneira a proporcionar ao acusado o mesmo contato que poderia ter se estivesse presente fisicamente no ato processual.

O parágrafo 5º do art. 185, do CPP, dispõe que o juiz deverá garantir ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor em qualquer que seja a modalidade de interrogatório adotado.

A disposição legal assegura o direito de entrevista prévia e reservada do réu com o seu advogado em todas as modalidades de interrogatório, de modo a garantir o exercício do direito à ampla defesa, constitucionalmente garantido. Se o interrogatório for realizado por videoconferência, essa entrevista será realizada em canal reservado, por linha telefônica exclusiva.

No artigo 185, § 6º, CPP, está prescrito que a sala reservada no estabelecimento prisional para realização dos atos processuais por sistema de videoconferência deve ser fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também, pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil. Esse comando visa velar pela lisura do ato, tentando inibir a prática de eventuais ilegalidades.

É importante frisar que o Princípio Constitucional da Publicidade dos Atos deve ser também observado na realização do interrogatório por videoconferência, a não ser nos casos em que seja decretado o sigilo do processo. Neste caso, a lei não autoriza a qualquer do povo assistir ao depoimento dentro das dependências da carceragem, mas no local para onde as imagens são transmitidas (local onde a audiência de instrução se desenvolve).

Em prestígio ao Princípio do Juiz Natural, o artigo 222, §3º, do CPP, contemplou a possibilidade de oitiva de testemunha por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitindo, assim, que o juiz que preside a instrução colha o testemunho, tendo, de fato, contato imediato com esta fonte de prova.

É imperioso mencionar que, embora a Lei nº 11.900/09 não tenha tratado da realização de colheita de testemunho no exterior por videoconferência, entende-se que isso é possível porque o Decreto 5.015/04 (Convenção de Palermo, ou Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado), no art. 18, prevê tal possibilidade.

No mais, cabe ressaltar que, mesmo com a edição da Lei Federal nº 11.900/09, o debate acerca da constitucionalidade do interrogatório por videoconferência não teve fim, pelo contrário, iniciou-se, então, uma grande discussão no campo jurídico acerca dos vícios materiais do mencionado diploma legal. Pois, como diz Fernando Capez, “no mérito, persistirá a celeuma quanto à necessidade da presença física do Juiz, de maneira a preservar todos os direitos e as garantias fundamentais do preso”. (CAPEZ, Fernando; 2009)

Veja-se, a respeito da Lei nº 11.900/09, a opinião do jurista Fernando Capez:

Creio que a norma, sob o ponto de vista formal e material, é constitucional. Primeiramente, o vício de ordem formal acabou sendo plenamente remediado com a edição de lei federal sobre o tema, afastando a disciplina estadual da matéria. Em segundo lugar, no aspecto material, a lei também logrou assegurar amplamente os direitos e garantias constitucionais do acusado, pois tomou todas as cautelas para que os mesmos não sejam violados. (...) Portanto, na essência, nada mudou, já que, o réu poderá se valer de todos os seus direitos constitucionalmente assegurados. Isso por si só afasta os argumentos contrários à videoconferência no sentido de que o mesmo reduziria garantia da autodefesa, pois, não proporcionaria ao acusado a serenidade e segurança necessárias para delatar seus comparsas; e de que não haveria a garantia de proteção do acusado contra toda forma de coação ou tortura física ou psicológica. (CAPEZ, Fernando, 2009)

No mesmo sentido, afirma Luís Flávio Gomes que:

A videoconferência, tal como foi regulada pela Lei 11.900/2009, encontrou o ponto de equilíbrio entre os princípios da ampla defesa, proporcionalidade e devido processo legal, de um lado, e, de outro, a eficiência e a brevidade (processuais). O processo pode ser mais célere, mais barato e mais seguro para todos (presos, testemunhas, vítimas), sem eliminar a força cogente dos princípios garantistas citados. Os atos continuam sendo orais (tal como preconiza o sistema acusatório). Está assegurado o contado auditivo e visual de todos os presentes. A lisura de tudo é fiscalizada pelo Ministério Público assim como pelos defensores. A qualidade da prova não resulta prejudicada. Diminuirão, sensivelmente, os adiamentos de audiências. A videoconferência reduz custos (de transporte) e incômodos. Está em perfeita sintonia com a ordem constitucional vigente assim como com todos os vetores informadores do princípio da dignidade da pessoa humana. (...) Nenhum princípio cardinal garantista resultou arranhado com a videoconferência: juiz natural, identidade física do juiz, publicidade, dignidade da pessoa humana, acesso à justiça, ampla defesa, contraditório, devido processo, direito de ser julgado em prazo razoável etc. (GOMES, Luís Flávio, 2009)

Posicionando-se contrário à Lei 11.900/09, Genival Torres Dantas Júnior, Defensor Público de São Paulo, afirma que:

(...) o disposto no artigo 185, § 5º do Código de Processo Penal, evidencia-se inconstitucional enquanto não houver a efetiva implementação das Defensorias Públicas em todos os estabelecimentos prisionais do país, tendo em conta a evidente violação ao princípio da ampla defesa, ocorrendo, *in casu*, uma hipótese de "inconstitucionalidade progressiva às avessas". (DANTAS JÚNIOR, Genival Torres Dantas, 2010)

Para Flaviane de Magalhães Barros:

(...) a grande implicação constitucional da introdução da videoconferência como meio para realização de atos do processo é o fim do contato presencial do juiz com a parte e com a prova. (...) É a completa exclusão da presença do acusado, que é colocado como um verdadeiro inimigo do Estado e da sociedade. (BARROS, Flaviane de Magalhães, 2009)

3.2 A jurisprudência acerca do interrogatório por videoconferência

A utilização do sistema de videoconferência para o interrogatório é um tema que sempre causou polêmica na jurisprudência pátria. As decisões dos tribunais nacionais divergem acerca validade de teleinterrogatórios e teledoimentos realizados em várias partes do país.

A 10ª Câmara Criminal do extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo (TACRIM/SP), no julgamento da apelação n. 1.393.005/9, em 22 de outubro de 2003, decidiu, por unanimidade, não ser possível o interrogatório *on-line* por ofensa ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal:

INTERROGATÓRIO ON-LINE – Nulidade: – O interrogatório judicial realizado a distância, por sistema de videoconferência, que tem sido denominado interrogatório on-line, revela patente nulidade por violar princípios de natureza constitucional, em especial os da ampla defesa e do devido processo legal. (TACRIM/SP - Apelação nº 1.393.005/9 – São Paulo – 10ª Câmara – Relator: Ary Casagrande – 22.10.2003 – V.U.).

A 4ª Câmara Criminal da mesma corte, decidiu, no dia 21 de outubro de 2003, também por unanimidade, pela completa validade do interrogatório por videoconferência:

INTERROGATÓRIO JUDICIAL ON-LINE – Valor. Entendimento: – O sistema de teleaudiência utilizado no interrogatório judicial é válido à medida que são garantidas visão, audição, comunicação reservada entre o réu e seu defensor e facultada, ainda, a gravação em compact disc, que será anexado aos autos para eventual consulta. Assim, respeita-se a garantia da ampla defesa, pois o acusado tem condições de dialogar com o julgador, podendo ser visto e ouvido, além de conversar com seu defensor em canal de áudio reservado. (TACRIM/SP - Apelação nº 1.384.389/8 – São Paulo – 4ª Câmara – Relator: Ferraz de Arruda – 21.10.2003 – V.U. Voto 11.088)

O Superior Tribunal de Justiça, em julgado de 2008, Relatado pela Ministra Convocada Jane Silva, decidiu que:

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – ROUBO CIRCUNSTANCIADO – INTERROGATÓRIO REALIZADO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – VÍCIO INSANÁVEL – NULIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – LESÃO PARCIAL AO DIREITO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA – ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR O PROCESSO DESDE O INTERROGATÓRIO, INCLUSIVE, PERMITINDO AO PACIENTE RESPONDER SOLTO À SUA RENOVAÇÃO.

PREJUDICADOS OS DEMAIS PEDIDOS.

1- O interrogatório é a peça mais importante do processo penal, pois constitui a oportunidade que o réu tem de expor àquele que irá julgá-lo a sua versão dos fatos, pessoalmente, se autodefendendo.

Daí, não se poder afastar o homem-acusado dos Tribunais.

2- O interrogatório realizado por meio de videoconferência é um limite à garantia constitucional da ampla defesa.

3- O nosso ordenamento jurídico não contempla a modalidade de interrogatório por meio de videoconferência.

4- Ordem concedida para anular o processo desde o interrogatório, inclusive, permitindo ao paciente responder solto à sua renovação.

Prejudicados os demais pedidos.

(HC 102.440/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJE 23/06/2008)

Decisão anterior do Superior Tribunal de Justiça cancelara o interrogatório por videoconferência:

HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A estipulação do sistema de videoconferência para interrogatório do réu não ofende as garantias constitucionais do réu, o qual, na hipótese, conta com o auxílio de dois defensores, um na sala de audiência e outro no presídio.

2. A declaração de nulidade, na presente hipótese, depende da demonstração do efetivo prejuízo, o qual não restou evidenciado.

3. Ordem denegada.

(HC 76.046/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 380)

O Supremo Tribunal Federal, em 14 de agosto de 2007, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 88.914, através de decisão unânime da Segunda Turma, em acórdão relatado pelo Ministro César Peluso, decidiu pela inadmissibilidade do interrogatório por videoconferência, sob o fundamento de que tal ato violava os Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa:

ACÇÃO PENAL. Ato processual. Interrogatório. Realização mediante videoconferência. Inadmissibilidade. Forma singular não prevista no ordenamento jurídico. Ofensa a cláusulas do justo processo da lei (*due process of law*). Limitação ao exercício da ampla defesa, compreendidas a autodefesa e a defesa técnica. Insulto às regras ordinárias do local de realização dos atos processuais penais e às garantias constitucionais da igualdade e da publicidade. Falta, ademais, de citação do réu preso, apenas instado a comparecer à sala da cadeia pública, no dia do interrogatório. Forma do ato determinada sem motivação alguma. Nulidade processual caracterizada. HC concedido para renovação do processo desde o interrogatório, inclusive. Inteligência dos arts. 5º, LIV, LV, LVII, XXXVII e LIII, da CF, e 792, caput e § 2º, 403, 2ª parte, 185, caput e § 2º, 192, § único, 193, 188, todos do CPP. Enquanto modalidade de ato processual não prevista no ordenamento jurídico vigente, é absolutamente nulo o interrogatório penal realizado mediante videoconferência, sobretudo quando tal forma é determinada sem motivação alguma, nem citação do réu. (Habeas Corpus nº 88.914, Rel. Ministro CÉSAR PELUSO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/ 08/07, DJ 05/10/07, p.393.)

No voto condutor do acórdão, o Ministro César Peluso afirmou que "a adoção da videoconferência leva à perda de substância do próprio fundamento do processo penal" e torna a atividade judiciária "mecânica e insensível". Os argumentos favoráveis ao interrogatório por videoconferência - maior celeridade, redução de custos e segurança aos procedimentos judiciais - foram rejeitados pelo Ministro, que esclareceu: "Não posso deixar de advertir que, quando a política criminal é promovida à custa de redução das garantias individuais, se condena ao fracasso mais retumbante." (PELUSO, César, 2007)

César Peluso afirmou, ainda, que:

Não fujo à realidade para reconhecer que, por política criminal, diversos países, Itália, França, Espanha, só para citar alguns, adotam o uso da videoconferência, sistema de comunicação interativo que transmite simultaneamente imagem, som e dados, em tempo real, permitindo que um mesmo ato seja realizado em lugares distintos na práxis judicial. É certo, todavia, que, aí, o uso desse meio é previsto em lei, segundo circunstâncias limitadas e decisão devidamente fundamentada, em cujas razões não entra a comodidade do júzo. Ainda assim, o uso da videoconferência é considerado um mal necessário, devendo ser empregado com extrema cautela e rigorosa análise dos requisitos legais que os autorizam. (PELUSO, César, 2007)

O Ministro Celso de Mello, Presidente da Turma, disse que a decisão "representa um marco importante na reafirmação de direitos básicos que assistem a qualquer acusado em júzo penal". Segundo ele, o direito de presença real do acusado no interrogatório e em outros atos da instrução processual tem de ser resguardado pelo Poder Judiciário. (MELLO, Celso; 2007)

O Ministro Eros Grau, do mesmo modo, acompanhou o voto de C ezar Peluso. J  o Ministro Gilmar Mendes, votou pela invalida  o do ato por aus ncia de lei regulamentadora.

No julgamento do *Habeas Corpus* n  90.900, ocorrido em 30 de outubro de 2008, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei estadual paulista n  11.819/05 (que autoriza a pr tica de interrogat rio por videoconfer ncia), com fundamento de invas o de compet ncia legislativa da Uni o.

3.3 A controv rsia em torno da videoconfer ncia no Processo Criminal

3.3.1 Posi o contr ria   realiza o da videoconfer ncia no Processo Criminal

Muitos s o os argumentos apresentados pelos juristas com o fito de criticar o sistema da videoconfer ncia. Dentre eles, destacam-se a alegada viola o aos Princ pios Constitucionais da Ampla Defesa, do Contradit rio, do Devido Processo Legal, da Dignidade da Pessoa Humana e da Publicidade.

O fundamento principal da inconstitucionalidade do interrogat rio por videoconfer ncia   a mencionada restri o do Princ pio Constitucional da Ampla Defesa, cujo conte do abarca o direito   defesa t cnica, o direito   prova, e o direito   autodefesa.

A autodefesa compreende o direito do r u   audi ncia, o direito ao sil ncio e o direito de entrevista com o defensor.

A presen a do acusado e a sua participa o pessoal nos atos processuais constituem express o concreta do direito de defesa. O interrogat rio por videoconfer ncia suprimiria do r u justamente o direito de audi ncia, por isso a sua defesa n o seria exercida em plenitude. Haveria, ent o, uma n tida viola o ao Princ pio da Ampla Defesa que   uma das garantias elementares do devido processo legal.

Da mesma forma, os que s o contra a ado o da videoconfer ncia no interrogat rio, sustentam que este ato dificultaria o di logo entre o r u e o seu defensor e entre o r u e o juiz, o que contrariaria os Princ pios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contradit rio.

O interrogatório à distância tornaria o ato “frio”, distante e excessivamente formal, faltando, portanto, o “olhar”, a perfeita percepção das expressões corporais e faciais do réu. Para Luíz Flávio Borges D’urso, “A ausência da voz viva, do corpo e do “olho no olho”, redundaria em prejuízo para a defesa e para a própria Justiça, que terá de confiar em terceiros, que farão a ponte tecnológica com o julgador”. (D’URSO, Luíz Flávio Borges, 2002)

Ademais, preceituam que, no interrogatório à distância, o réu estaria mais suscetível a sofrer coações ou tortura, física ou psicológica, uma vez que estará no presídio, próximo ao carcereiro, ao “comandante de cela”, ao co-imputado, que, contingentemente, queira delatar. Por isso, alegam que o interrogatório não aconteceria com total liberdade e segurança.

Outra justificativa seria o desrespeito ao Princípio do Devido Processo Legal porque não há observância das regras prescritas no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e na Convenção Americana dos Direitos Humanos, os quais determinam que o réu deva ser conduzido à presença física do juiz.

Alega-se, ainda, violação à Dignidade da Pessoa Humana porque a implantação de tais meios eletrônicos no processo penal está sendo feita à custa de redução de garantias individuais, qual seja, o direito do réu de falar direta e pessoalmente com o seu julgador.

A repulsa ao método do interrogatório à distância é embasada, também, na letra do artigo 185, do CPP que dispõe que “O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado”.

Para os opositores, a expressão “comparecer perante a autoridade judiciária” implica no direito de estar fisicamente diante do magistrado.

Existe, ainda, a crítica de que o interrogatório *on line* ofende o Princípio da Publicidade dos Atos Processuais, já que o réu permanece no presídio durante o ato, não sendo possível, dessa forma, o acesso irrestrito ao depoimento do mesmo no local onde o depoimento é prestado.

Os críticos do sistema consideram desumano e inadmissível, o argumento de que tal espécie de interrogatório traria economia para os cofres públicos, porque o réu não pode ser punido por deficiências do Estado, como a falta de aparato judicial, e pela sua ineficiência em promover segurança pública.

Além disso, os opositores afirmam que tal fundamento de economia para o Erário é falho, uma vez que seriam consideráveis os gastos para a implantação e manutenção do sistema de videoconferência.

3.3.2 Posição favorável à realização de videoconferência no Processo Penal

Inúmeros benefícios são apresentados pelos juristas apoiando a viabilidade da implantação do interrogatório *on line* no judiciário brasileiro.

O primeiro aspecto a ser suscitado em defesa do ato é a celeridade propiciada ao trâmite processual, posto que se tornam dispensáveis a requisição de escolta policial, transporte e remoção do preso, para que ele possa comparecer à audiência. Dispensa-se, também, com o sistema de videoconferência, a utilização de cartas precatórias, rogatórias e de ordem. Dessa forma, os processos seriam julgados com maior rapidez.

Outro benefício argüido seria a economia para os cofres públicos, para a segurança da sociedade e do próprio réu. Pois, ao se evitar a locomoção de detentos, principalmente quando eles são de alta periculosidade, o risco de fugas e de resgate de presos é reduzido e, além disso, o Estado poupa recursos públicos hoje empregados nesses deslocamentos.

Do mesmo modo, acenam que é grande a vantagem para a população de se transferir centenas de policiais, que fazem as escoltas dos acusados, para o policiamento ostensivo das ruas, ampliando a vigilância.

É argumentado, ainda, que a videoconferência possibilita a comunicação reservada, em qualquer momento do processo, entre o réu e o seu defensor, por um canal exclusivo de áudio, e a interação, em tempo real, entre juiz, Ministério Público, acusado e seu defensor. Inclusive, o sistema, transmitindo imagens e sons em tempo real, possibilita ao juiz o pleno e direto contato com o acusado, e vice-versa, como se presente estivessem, comunicando-se de maneira recíproca, sendo vistos e ouvidos. Assim, como a participação do réu no processo é assegurada, não fisicamente, mas através de recursos tecnológicos, não haveria prejuízos para a sua autodefesa e nem restrição às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal com a utilização desse sistema no interrogatório.

Aliás, o Princípio do Juiz Natural é enaltecido com a prática do interrogatório *on line*, tendo em vista que o ato permite a colheita dos depoimentos do réu pelo próprio juiz do feito, garantindo-se, assim, a competência estabelecida na Constituição Federal de 1988, nos casos de réus custodiados em locais distantes do foro processante.

Da mesma forma, o Princípio da Publicidade dos atos processuais é preservado, ao permitir que terceiros assistam ao depoimento diretamente nas salas de audiências do Juízo onde são transmitidas.

Para os defensores do interrogatório *on line*, é lamentável o argumento de que o acusado possa vir a sofrer pressões quando de seu depoimento à distância, porque isso pode ocorrer ainda que na presença do juiz, por meio de antecedentes ameaças e torturas.

Igualmente, não concordam que uma exegese da letra do artigo 185 do CPP, tenha o condão de inviabilizar o sistema de teleinterrogatório. No CPP, "comparecer" nem sempre significa necessariamente ir à presença física do juiz, ou estar no mesmo ambiente que este. Comparecer representa uma ação do acusado, uma ciência da intercorrência processual, ainda que por escrito, ou por meio de procurador.

Por isso, o comparecimento de que trata o artigo 185 do CPP pode ser feito de forma virtual, sem desnaturar o ato processual.

É defendido, ainda, que a implantação do sistema de videoconferência no interrogatório não desrespeita o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos) e o Pacto de Nova Iorque (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos). Ora, esses tratados não exigem que a apresentação do réu em juízo se dê pessoalmente, por isso, embora não tenha previsão expressa, essa presença pode ocorrer virtualmente, desde que asseguradas todas as garantias e prerrogativas legais.

Ademais, ressaltam que todas as formalidades dos artigos 185 a 196 do CPP são cumpridas. Todos os direitos do réu são respeitados, na substância e na essência. Enfim, nenhuma garantia processual é eliminada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade moderna necessita, cada vez mais, de uma prestação jurisdicional efetiva e em tempo razoável. É, exatamente, neste contexto que se insere a justificativa para uso da videoconferência no interrogatório do réu.

Entretanto, para muitos juristas, tal inovação soa como afronta a princípios e garantias fundamentais e/ou como uma ameaça aos direitos do acusado. Por isso, defendem a formalidade da presença física do acusado perante o juiz na audiência de instrução, como meio de segurança jurídica.

A verdade é que toda inovação no campo jurídico sempre gera muita polêmica. Foi assim com a implantação do uso da máquina de escrever e do computador no cotidiano *forense*. Assim também está sendo com o advento do interrogatório por videoconferência.

O fato é que o legislador não pode criar regras afastadas de seu contexto histórico-cultural, sob pena de torná-las inaplicáveis, surreais. A Lei nº 11.900/09, ao introduzir o interrogatório por videoconferência no processo penal, buscou, justamente, atender aos novos postulados da sociedade, do Poder Judiciário.

Em seus dispositivos, o mencionado diploma legal tratou de forma satisfatória do interrogatório por videoconferência, revelando-se um modelo de processo penal eficiente e com garantias. Inicialmente, estabeleceu que esse mecanismo processual diferenciado deve ser empregado com cautela e apenas nos feitos por ela definidos, que exigem um procedimento especial. Depois, institui vários requisitos - pressupostos de validade - a serem observados na realização do ato visando preservar todos os direitos do réu. Dentre os quais se destacam: o direito do acusado à entrevista prévia e reservada com o seu defensor, nos mesmos moldes do interrogatório presencial fisicamente; a existência de um canal telefônico reservado para as comunicações entre o réu e seu defensor;

Por isso, embora alguns entendam que haja certa limitação do Princípio da Ampla Defesa, principalmente dos direitos de audiência e de presença física no interrogatório por videoconferência, a lei, preservou a essência do interrogatório judicial, tendo em vista que a participação do réu no processo foi assegurada, não fisicamente, mas através de recursos tecnológicos.

Assim, desde que sejam resguardadas em cada caso as garantias do acusado previstas na nova legislação, na Constituição Federal de 1988, nos diplomas legais, não haverá violação a direitos fundamentais na realização do interrogatório por videoconferência e

não será possível vislumbrar nulidade em tal ato, já que o CPP, no artigo 563, preceitua que não há nulidade sem prejuízo.

Deste modo, o interrogatório por videoconferência, nos termos da Lei nº 11.900/09, é constitucional. Essa norma, sob o ponto de vista formal e material, não viola a Constituição de 1988, mas, pelo contrário, constitui um avanço na prática *forense*. Imprimirá maior agilidade ao processo penal, trará economias significativas para os cofres públicos e inserirá o processo penal na modernidade, inaugurada pela comunicação em tempo real, possibilitada pela *internet* e pelos meios de comunicação.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Luciana Magalhães Oliveira. Interrogatório por videoconferência. Evolução tecnológica no meio forense. *In: Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1804, 9 jun. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11350>>. Acesso em: 16 de maio de 2009, às 10h.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Lei nº 11.900/2009: a videoconferência no processo penal brasileiro. *In: Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 2022, 13 jan. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12197>>. Acesso em: 1º de abril de 2010, às 9h.

BARROS, Flaviane de Magalhães. Interrogatório "on line". *In: Carta Forense*. Artigo. Jan. 2009. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br>>. Acesso em: 28 de abril de 2010, às 10h34.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento jurídico**. São Paulo/ Brasília: Polis/UNB, 1989.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Dispõe sobre a instituição do Estado Democrático de Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2009, às 12h34.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Habeas Corpus nº 88914/SP**. Relator: Ministro Cesar Peluso. Brasília, 2007. Brasília: Diário Oficial de Justiça, 2007, p.37.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Habeas Corpus nº. 86634/RJ**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 2006. Brasília: Diário Oficial de Justiça, 2007, p. 393.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **Habeas Corpus nº 76.046/SP**. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília, 2007. Brasília: Diário Oficial de Justiça, 2007, p. 380.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **Habeas Corpus nº 102.440/SP**. Relator: Ministra Jane Silva. Brasília, 2008. Brasília: Diário de Justiça eletrônico, p. 1.

BRASIL. **Lei nº. 11.900 de 8 de janeiro 2009**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência e dá outras providências. Vade Mecum 2009, 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Videoconferência: reiterando o equívoco da ordem pública. *In: Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 2072, 4 mar. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12406>>. Acesso em: 16 maio de 2009, às 20h15.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e Teoria da Constituição**. 3ª ed. Coimbra: Almeida, 1998.

CAPEZ, Fernando. Interrogatório por videoconferência. *In: Revista Jus Vigilantibus*. Disponível em: <<http://www.jusvi.com.br>>. Acesso em 29 de novembro de 2008, às 15h38.

_____, Fernando. Videoconferência. **Carta Forense**. Entrevista. Fev. 2009. p. 34.

_____, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DANTAS JUNIOR, Genival Torres. Da inconstitucionalidade progressiva do disposto no artigo 185, § 5º, do Código de Processo Penal. *In: Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2378, 4 jan. 2010. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14102>>. Acesso em: 30 de março 2010, às 9h23.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. O interrogatório por teleconferência: uma desagradável Justiça virtual. *In: Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3471>>. Acesso em: 05 de março de 2010, às 22h30.

ESPÍNOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 4. ed., São Paulo: RT, 2005.

FIGLIANO, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. Videoconferência e os direitos e garantias fundamentais do acusado. *In: Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 2092, 24 mar. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12507>>. Acesso em: 30 de março de 2010, às 23h15.

_____, Luiz Flávio. Videoconferência: Lei nº 11.900/2009. *In: Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 2028, 19 jan. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12227>>. Acesso em: 1º de abril de 2010, às 14h15.

GOMES, Rodrigo Carneiro. A videoconferência ou interrogatório "on line", seus contornos legais e a renovação do processo penal célere e eficaz. *In: Clubjus*, Brasília, 25 fev. 2008. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.16074>>. Acesso em: 6 de janeiro de 2009, às 13h25.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance ; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

HADDAD, Carlos Henrique Bórlido. **O interrogatório no processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A nova Lei do interrogatório por videoconferência. *In: Lfg*. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em 27 de janeiro 2009, às 13h20.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NESTOR, Távora; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 3. ed. Bahia: *JusPODIVM*, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: RT, 2008.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. Interrogatório por videoconferência: o ano de 2009 começou bem. *In: Lfg*. Disponível em: < <http://www.lfg.com.br>>. Acesso em 28 de março 2009, às 16h30.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal e Comentado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Sites:

[http:// www.tj.sp.gov.br](http://www.tj.sp.gov.br), acesso em 25 de junho 2008, às 18h.

[http:// www.tacrim.sp.gov.br](http://www.tacrim.sp.gov.br), acesso em 10 de dezembro de 2009, às 6h31.

<http://www.stj.gov.br>, acesso em 01 de fevereiro de 2010, às 9h01.

[http:// www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), acesso em 1º de abril de 2010, às 13h44.

<http://www.camara.gov.br>, acesso em 03 de abril de 2010, às 9h17.